



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355980-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROSA NÁUTICA VESTUÁRIOS LTDA, é agravado NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355980-82.2024.8.26.0000

Agravante: Rosa Náutica Vestuários Ltda

Agravado: Nova Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: Campinas (11ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Ação de Embargos à Execução. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Indeferimento na origem. Agravante que deixou de comprovar minimamente a ausência de condições de fazer frente ao pagamento das custas processuais. Determinado o recolhimento das custas do preparo, de forma simples, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decisão mantida. Recurso negado.

Voto nº 30815

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 44/45, pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Ana Lia Beall, nos autos da ação de Embargos à Execução, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

Recorre a Embargante.

Alegam que os documentos colacionados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira.

Recurso processado com a concessão do efeito

suspensivo, acompanhado da contraminuta (fls. 93/99).

É o relatório.

Embora à pessoa jurídica possa conferir-se justiça gratuita (artigo 98 do Novo Código de Processo Civil), a simples declaração de hipossuficiência de recursos, como pretender fazer crer a Agravante, não autoriza a sua concessão, uma vez que ela deve comprovar a situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo.

Esse entendimento se encontra sedimentado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Sabido que em se tratando de pessoa jurídica, tal benesse somente poderá ser concedida mediante a apresentação da prova cabal da falta de recursos, nos termos da Súmula sobredita, o que não há nos autos.

No caso concreto a recorrente não demonstrou sua fragilidade financeira, ao contrário, juntou aos autos cópia da declaração – Simples Nacional, o que, por si só, não é apto a demonstrar a sua hipossuficiência, uma vez que encontra-se ativa, ao menos não há

informações a respeito de eventual encerramento das atividades.

Sabido que em se tratando de pessoa jurídica, tal benesse somente poderá ser concedida mediante a apresentação da prova cabal da falta de recursos, nos termos da Súmula sobredita, o que não há nos autos.

Com isso, não há outra alternativa, senão considerar ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Com o indeferimento do pedido, recolham os Agravantes no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora